



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n. 4/2017

LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA – IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO. Deve ser dado parcial provimento às impugnações apresentadas, para manter a exigência de registro junto à Polícia Federal e alterar o Termo de Referência para que o mesmo fique de acordo com as funções cabíveis ao Auxiliar de Segurança Privada – CBO – 5174-20.

PARECER

Vem a esta procuradoria processo administrativo n.º 35.395/2016, Pregão Presencial 059/2016, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, com impugnações de diversas empresas e de Federação que representa a categoria de trabalhadores em empresas de segurança, atacando dois pontos do edital: a) a exigência de inscrição da empresa na Polícia Federal; b) a existência de incompatibilidade entre o profissional a ser contratado e as atividades a serem desenvolvidas.

É, em sucintas palavras, o relatório.

A questão deve ser analisada em duas partes, eis que envolvem questões diferentes e, de plano, destaco que devem ser parcialmente acolhidas as impugnações apresentadas, pelo que segue.

a) DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA POLÍCIA FEDERAL

A primeira insurgência deve-se ao fato de que o edital de licitação fala em contratação de auxiliar de segurança privada – CBO 5174-20, profissional diferente do vigilante – profissão regulamentada, mas exige inscrição da empresa junto à Polícia Federal, o que não teria fundamento legal.

Contudo, as impugnações, neste particular, não se sustentam.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei 7.102/1983, que regulamenta a atividade de segurança privada, assim estabelece:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) (grifei)

Neste mesmo sentido, assim estabelece o decreto que regulamenta o assunto, decreto 89.056/1983:

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) a órgãos e empresas públicas.

§ 3º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 4º As empresas de que trata o § 2º deste artigo serão regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por este Regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 5º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 6º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 7º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.(grifei)

Ou seja, há expressa previsão que, independente da atividade precípua da empresa, havendo prestação de serviços de vigilância (*latu sensu*) a empresa deve ser cadastrada junto à Polícia Federal. Caso da presente licitação.

Corroborando tal entendimento, temos a seguinte decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. EXECUÇÃO POR EMPRESA CUJO OBJETO ECONÔMICO É DIVERSO DA VIGILÂNCIA OSTENSIVA E DO TRANSPORTE DE VALORES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATÉ A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A execução do serviço de segurança privada, por empresa cujo objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, está sujeita à autorização do Departamento da Polícia Federal (Lei 7.102/1983, artigos 10, I, § 4º e 20, I e II; Decreto 89.056/1983, artigos 31, § 1º e 32, "caput"). 2. Inexistência de direito subjetivo à continuidade da execução do serviço até a obtenção da autorização. Precedente desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. (Processo: AMS 8156 DF 2001.34.00.008156-8; Orgão Julgador: SEXTA TURMA; Publicação: 28/08/2006 DJ p.102; Julgamento: 18 de Agosto de 2006 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)

Assim, entendo que impugnação no que se refere à exigência de que a empresa seja registrada e cadastrada na Polícia Federal não se sustenta, devendo ser mantida no edital de licitação.

b) A EXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROFISSIONAL A SER CONTRATADO E AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

O segundo aspecto das impugnações lançadas diz respeito ao objeto do contrato e a descrição das atividades do profissional a ser contratado – auxiliar de serviços de segurança. Neste sentido, colacionamos a descrição das atividades do auxiliar, conforme o Código Brasileiro de Ocupações (CBO 5174-20):

Vigia (auxiliar de segurança privada)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Ainda que as empresas e a Federação de trabalhadores tenha se insurgido, a intenção da licitação vai ao encontro da descrição, eis que não se busca um vigilante, mas uma pessoa que controle o fluxo e que inspecione as dependências dos prédios. Em momento algum se quer "segurança" das pessoas.

Neste cenário, entendo que a justificativa presente no termo de referência não está de acordo com as atividades de AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA, devendo pois serem acolhidas as impugnações por conta desta impropriedade, com a alteração do Termo de Referência para adequá-lo ao fim a que se destina.

É o parecer, à sua consideração.

Rio Grande, 17 de janeiro de 2017


Daniel de A. Spotorno

OAB/RS 55.674 – Assessor Superior

Procuradoria Geral do Município

